



## PROCESSO TC nº 04344/08

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Denunciante: Erton Rodrigo Linhares Coêlho  
Denunciados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, demais Secretários e CPL  
Exercício: 2006  
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência Parcial. Regularidade dos procedimentos licitatórios nas modalidades Convites nºs 29, 136, 130, 147, 141, 184, 59, 165, 173 e 176/06; Dispensas nºs 146, 01, 61, 78 e 58/06; Inexigibilidades nºs 31, 32, 11, 18 e 146/06 e Pregões Presenciais nºs 01, 18, 29 e 87/06. Recomendação. Comunicação da decisão aos interessados. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01165/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04344/08, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Erton Rodrigo Linhares Coêlho, relatando possíveis irregularidades envolvendo desvios de recursos públicos, inclusive federais, mediante a emissão de notas fiscais frias e contratos fraudulentos no âmbito do Município de Campina Grande, no exercício de 2006, à época administrado pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;
2. JULGAR PELA REGULARIDADE dos procedimentos licitatórios nas modalidades Convites nºs 29, 136, 130, 147, 141, 184, 59, 165, 173 e 176/06; Dispensas nºs 146, 01, 61, 78 e 58/06; Inexigibilidades nºs 31, 32, 11, 18 e 146/06 e Pregões Presenciais nºs 01, 18, 29 e 87/06;
3. RECOMENDAR ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos no que concerne à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam;
4. COMUNICAR do teor da decisão a todos interessados; e
5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 17 de maio de 2022



## PROCESSO TC nº 04344/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Erton Rodrigo Linhares Coêlho, relatando possíveis irregularidades com desvios de recursos públicos, inclusive federais, emissão de notas fiscais frias, contratos fraudulentos na Prefeitura Municipal de Campina Grande, no exercício de 2006, envolvendo a Empresa Linhares e Prudêncio Mão de Obra Especializada Ltda, cujos proprietários são: Emanuelle Mabrinni Conrado Prudêncio Linhares Coelho e Erlon Rodrigo Linhares Coelho, esposa e irmão do denunciante, respectivamente.

Em relatório preliminar, fls. 01/23, a Auditoria apresentou com a seguintes conclusões: (a) pela procedência parcial da denúncia; (b) despesas irregulares com a Empresa Linhares Prudêncio (R\$ 111.311,90) e a Empresa Ultra-max Serviços Ltda (R\$ 162.635,71); (c) encaminhamento para exame pericial grafotécnico pelo IPC - Instituto de Polícia Científica (assinaturas dos sócios Erlon Rodrigues Linhares Coelho e Emanuelle Mabrinni Conrado Prudêncio Linhares Coelho); (d) dar conhecimento à Polícia Federal, no sentido de que os participantes das negociatas sejam investigados criminalmente pelos delitos cometidos que culminaram em lesão ao patrimônio público; (e) encaminhamento da denúncia à DILIC para serem procedidas as análises das licitações; (f) por não ser matéria de competência desta Corte de Contas, que sejam encaminhados ao TRE os documentos relativos ao item 11, por se tratarem de fatos eleitorais; e (g) proceda à juntada a esta denúncia, do Proc. TC nº 03018/08, Doc. TC nº 6608/08.

A relatoria à época, por meio de despacho de fls. 3952/3953, determinou:

- 1 – Apensar a este o Processo TC nº 03018/08 (que trata de denúncia envolvendo irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 61/06 e 78/06, Inexigibilidade 25/06 e Convite 141/06);
- 2 – Oficiar à Polícia Federal com cópia dos Relatórios da Auditoria e Pareceres do Ministério Público e documentação complementar a ser indicada pela Auditoria;
- 3 – Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com cópia dos documentos relativos ao item 11 do relatório inicial da análise da supracitada denúncia;
- 4 – Após, encaminhar diretamente à DIAFI para esta, de ordem ou a seu cargo, providenciar a concretude das sugestões dos itens “a” e “b”.

Procedidas as instruções processuais, a Auditoria desta Corte, em seu último pronunciamento em sede de Complementação de Instrução, às fls. 4438/4449, datado de 06/11/21, concluiu:

Preliminarmente:

Tendo transcorrido desde o recebimento da denúncia objeto deste feito mais de 14 (quatorze) anos e seis meses, e dos fatos denunciados, que teriam ocorrido no ano de 2006, mais de quinze anos, com fundamento no entendimento esposado pela douta representante do Ministério Público de Contas, Doutora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, supra transcrito no item “2”, in fine, deste relatório, sugere o arquivamento dos presentes autos sem prejuízo de remessa de cópia ao Ministério Público Estadual que, no âmbito de suas competências, poderá examinar, à luz dos fatos e



## PROCESSO TC nº 04344/08

documentos, se entender presentes atos de improbidade administrativa mover a competente ação de ressarcimento que, neste contexto, conforme o STF, é imprescritível.

No mérito:

Caso a preliminar seja superada, entende pelo (a):

1. Procedência da Denúncia apresentada;
2. Imputação de débito apontada no quadro abaixo:

| Secretaria                                 | Ordenador de Despesa                         | Valor – R\$       |
|--|--|-------------------|
| Secretaria de Finanças                     | Vanderlei Medeiros de Oliveira               | 19.761,90         |
| Secretaria de Educação, Cultura e Esportes | Flávio Romero Guimarães                      | 22.243,25         |
| Fundo Municipal de Saúde                   | Metuselá Lameque Jafê da Costa Agra de Mello | 22.960,00         |
| Secretaria de Desenvolvimento Econômico    | Arlindo Pereira de Almeida                   | 118.200,00        |
| Secretaria de Obras e Serviços Urbanos     | Alexandre Costa de Almeida                   | 90.782,46         |
| <b>TOTAL</b>                               |  | <b>273.947,61</b> |

3. Dispensa do exame grafotécnico solicitado inicialmente, em face do decurso de tempo e da desnecessidade do mesmo quanto à constituição dos débitos cuja imputação se sugere.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 0406/22, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia nos termos originalmente postos;
2. REGULARIDADE dos procedimentos licitatórios nas modalidades Convites no 29, 136, 130, 147, 141, 184, 59, 165, 173 e 176/06; Dispensas no 146, 01, 61, 78 e 58/06; Inexigibilidades nos 31, 32, 11, 18 e 146/06 e Pregões Presenciais no 01, 18, 29 e 87/06;
3. RECOMENDAÇÃO expressa ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos no concernente à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de crimes referentes à emissão de notas fiscais frias e contratação com empresas "fantasmas", para as providências que julgar pertinentes e necessárias.
5. COMUNICAÇÃO do teor da decisão a todos interessados e
6. ARQUIVAMENTO deste álbum processual eletrônico.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 04344/08

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

*Ab initio*, no tocante à preliminar levantada pelo Órgão Técnico, que sugeriu o arquivamento dos autos em virtude do lapso temporal decorrido desde que a presente denúncia foi apresentada a esta Corte, acosto-me ao posicionamento proferido pelo Ministério Público de Contas, notadamente tendo em vista que as notificações dos interessados e os atos emanados ao longo da instrução processual contribuíram para a apuração dos fatos e para a interrupção da prescrição.

No que concerne ao mérito, passo a tecer as seguintes considerações:

No tocante ao Proc. 03018/08, apensado aos presentes autos, tem-se tratar de denúncia acerca de supostas irregularidades nas Dispensas nºs 61 e 78/06, na Inexigibilidade nº 025/06 e no Convite nº 141/06. Em relatório de análise de defesa de fls. 220/227, a Auditoria concluiu pela regularidade da Inexigibilidade nº 025/06. Os demais procedimentos são objeto de análise do presente processo, posto que a decisão a ser prolatada por esta Corte abarca os dois processos em tela.

Ademais, remanesceram inconformidades concernentes a(o):

- Despesas consideradas inexistentes, quanto à sua materialização, pagos à empresa Linhares e Prudêncio Ltda, no montante de R\$ 116.073,80:

A Auditoria aponta irregularidades nos seguintes processos licitatórios envolvendo a empresa Linhares e Prudêncio Ltda: Inexigibilidade nº 32/06, Convite nº 141/06 e as Dispensas de Licitação nºs 58, 61 e 78/06.

Compulsando-se os autos, em harmonia com o pronunciamento ministerial, depreende-se que as inconformidades remanescentes, referentes à Inexigibilidade nº 32/06 e à Dispensa nº 058/06, não possuem o condão de macular os respectivos procedimentos licitatórios (fl. 4467).

Com relação às Dispensas nºs 061 e 078/06 e ao Convite nº 141/06, verifica-se que estes foram considerados irregulares, pela Auditoria, pelas seguintes razões:

- a) Dispensas nºs 061 e 078/06:
  - Contratação de empresa com atividade econômica não condizente com o objeto contratado;
- b) Convite nº 141/06:
  - Não consta a ata de assinatura dos licitantes que compareceram à abertura;
  - Empresa vencedora sem habilitação legal para realizar o serviço contratado;
  - Presidente da CPL e consultor jurídico sendo a mesma pessoa.

Contudo, conforme expôs o *Parquet (in verbis)*:



## PROCESSO TC nº 04344/08

*"O fato de a empresa contratada não possuir em seu CNPJ atividade específica para fornecimento dos serviços não possui isoladamente o condão de demonstrar indícios de direcionamento de licitação".*

No que tange às despesas pagas, sem licitação, à empresa Linhares e Prudêncio Ltda, a saber, NE 15666, NE 35714 e NE 16160, conforme expôs o *Parquet*, (fls. 4470/4472) (*in verbis*):

*"Da análise das irregularidades arroladas pelo Corpo Técnico, não restou incontestado a não comprovação das despesas nem a ausência da prestação dos serviços para qual a empresa foi contratada, não devendo ser imputado débito, conforme sugestão da DIAFI".*

- Despesa sem justificativa com a empresa, considerada "fantasma", UltraMax Serviços Ltda, no montante de R\$ 103.900,69:

O Órgão Técnico pugna pela irregularidade da despesa cuja credora é a empresa UltraMax Serviços Ltda, no montante de R\$ 103.900,69.

*In casu*, a sobredita empresa foi considerada "fantasma" em decorrência do Ofício nº330/2009/MPF/PRM/CG-PB, encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da República do Município de Campina Grande, em virtude da conclusão do Inquérito Policial nº032/2004.

No entanto, conforme pronunciamento ministerial exarado no âmbito do Proc. TC 04345/08 e acolhido por esta Corte por meio do Acórdão AC2 04414/2014 (*in verbis*):

*" [...] o resultado de inquérito policial, por mais bem instruído que seja, não é suficiente para considerar a empresa "fantasma", à luz do princípio-garantia do devido processo legal, conforme ocorreu na ação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Campina Grande, tendo resultado na sentença anexada às fls. 919/922, que rejeitou a denúncia encetada por ausência de provas dos crimes denunciados".*

Ante o exposto, corroborando com o Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;
2. REGULARIDADE dos procedimentos licitatórios nas modalidades Convites nºs 29, 136, 130, 147, 141, 184, 59, 165, 173 e 176/06; Dispensas nºs 146, 01, 61, 78 e 58/06; Inexigibilidades nºs 31, 32, 11, 18 e 146/06 e Pregões Presenciais nºs 01, 18, 29 e 87/06;
3. RECOMENDAÇÃO expressa ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos no que concerne à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam;
4. COMUNICAÇÃO do teor da decisão a todos interessados; e
5. ARQUIVAMENTO.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 04344/08**

É o Voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2022  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 14:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO